cm-93

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 080/13 - DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Dracena, para o quatriênio de 2014 a 2017.

FL. Nº 02
PROC. Nº PL 80/13

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Dracena, para o período de 2014 a 2017.

Em obediência ao preceituado no artigo 165, § 1° da Constituição Federal, o projeto estabelece os programas da Administração Pública Municipal, com seus respectivos custos e metas para as despesas de capital e outros delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Cabe ressaltar que na formulação das propostas foram realizadas reuniões regionais e setoriais, bem como audiência pública, com a participação da sociedade através das Associações de Bairros, Sociedade Civil, Sindicatos, Organizações Religiosas e Cidadãos de nossa cidade, tendo em vista assegurar a transparência da gestão fiscal, conforme determina o artigo 48 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais Edis, os protestos de elevada estima e consideração.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Dracena Pres.: MOISES A. DE LIMA 30/AGO/2013 15:48 000068826

Exmo. Sr.
MOISÉS ANTONIO DE LIMA
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A
Am./

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº 03
PROC. Nº PC 80/13

PROJETO DE LEI Nº. 072 - DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

"Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quatriênio de 2014-2017 e dá outras providências".

JOSE ANTONIO PEDRETTI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual do município de Dracena para o quadriênio de 2014 a 2017, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º. da Constituição Federal e será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

§ 1º. - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. - Para fins desta lei, considera-se:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
II - Objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
III - Justificativa: identificação da realidade existente, de forma a permitir a mensuração dos problemas e necessidades a serem sanadas;
IV - Ações: conjunto de procedimentos com vistas a possibilitar a execução dos programas, sendo discriminadas em projetos, atividades e operações especiais;
V - Metas: objetivos quantitativos e financeiros em termos de produtos e resultados que se pretende alcançar.

§ 3º - O Plano Plurianual tem como diretrizes;
I – Promoção do Desenvolvimento Sustentável e Solidário;
II - Realização de Políticas Públicas para a Cidadania;
III - Afirmação dos Direitos e da Justiça Social; e
IV – Efetivação da Democracia e da Qualidade da Gestão Pública.

Artigo 2º - Nos termos da Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Lei estabelece os demonstrativos que compõem os programas com seus respectivos objetivos, justificativas e metas, bem como as receitas para o custeio dos programas do Ente Municipal, para o quadriênio 2014/2017, tendo como parte integrante os seguintes anexos:

FL. Nº 04
PROC. Nº PC 80/13

PROJETO DE LEI Nº. 072 - DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

-Fl 02-

Anexo I - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;
Anexo II - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;
Anexo III - Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
Anexo IV - Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

Parágrafo Único - Acompanham a presente Lei, as metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014, discriminadas nos Anexos V – Descrição dos Programas Governamentais, Metas e Custos para o exercício, e VI – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento dos Programas Governamentais, conforme artigo 3º da Lei Complementar 390, de 21 de junho de 2013

Artigo 3º - Os valores constantes no relatório Anexo I constituem fontes de financiamentos para os programas a serem desenvolvidos pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, discriminados nos Anexos II e III, são oriundos de fontes próprias do Município, de sua Autarquia, das transferências Constitucionais e convênios com o Estado e a União e deverá expressar o principio do equilíbrio orçamentário na fase de planejamento.

Artigo 4º - Os programas que constituem os Anexos II e III de que trata o artigo anterior, constituem a integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas a serem fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a programação do orçamento anual, referente ao quadriênio 2014/2017.

§ 1º - As metas estabelecidas para o período do Plano Plurianual constituem-se na programação a ser observado em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

§ 2º - Os custos fixados para cada ação governamental, constante no Plano Plurianual, são referenciais e não constituem em limites à execução das despesas nas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais, pois poderão sofrer alterações no transcorrer da execução, mediante a edição de projetos de leis ou decretos.

Artigo 5º - A alteração, exclusão ou inclusão de um novo programa dentro da estrutura de planejamento será sempre proposto pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

§ 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores dos programas e ações, mediante Decreto, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do município.

FL. Nº 05
PROC. Nº PC 80/13

PROJETO DE LEI Nº. 072 - DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

§ 2º. - A movimentação de valores e alteração de indicadores entre as ações de um mesmo programa poderão ocorrer por Decreto.

Artigo 6º - As prioridades da administração municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta Lei.

§ 1º - Anualmente o Poder Executivo poderá revisar o Plano Plurianual alterando-o, se necessário, desde que guarde consonância com o cenário de financiamento, mantendo os ajustes efetuados nos exercícios seguintes.

Artigo 7º - Na execução do orçamento, as alterações de ações do PPA, resultantes da mudança da fonte de financiamento, poderão ocorrer através de Decreto do Poder Executivo.

Artigo 8º - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cada Lei Orçamentária Anual e em seus Créditos Adicionais, assim como nas Leis de revisão do Plano Plurianual e prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

Artigo 9º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Artigo 10º - No momento da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual poderá o Poder Executivo promover alterações no Plano Plurianual, desde que promova o encaminhamento das alterações ao Poder Legislativo para apreciação.

Artigo 11 - Os responsáveis pela execução dos programas, no âmbito de cada Poder, deverão:
I – registrar as informações referentes à execução física e financeira das respectivas ações;
II – adotar, quando possível, mecanismos de avaliação; e
III – promover o acompanhamento permanente e avaliar anualmente.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2014.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal